



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214502 - SP (2025/0129712-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P Z L
ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069 /1990. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Na origem o *writ* originário foi impetrado concomitantemente com recurso de apelação.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a impetração do *habeas corpus*, uma vez que a sentença condenatória foi confirmada no julgamento da apelação, que, inclusive, reduziu a sanção imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, especialmente quando interposto simultaneamente com recurso de apelação.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer de nulidade não apreciada pela Corte de origem no julgamento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, pois o *mandamus* visa afastar ameaça ao direito de locomoção, exigindo prova pré-constituída e não admitindo dilação probatória.
6. O conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso próprio subverte o sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
7. A superveniência do julgamento do recurso de apelação prejudica o *habeas corpus* anteriormente interposto, pois a medida passa a ter novo título judicial que altera o cenário fático-processual.
8. A alegação de ausência de apreciação adequada da nulidade suscitada não prospera, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que "a nulidade da r. sentença monocrática por falta de fundamentação foi examinada e afastada por ocasião do julgamento da apelação". Assim, é indubitável que não competia à Corte originária, no âmbito do *habeas corpus*, reexaminar o entendimento firmado no acórdão de apelação. Eventual inconformismo da defesa

quanto ao provimento jurisdicional proferido na apelação deveria ser manifestado por meio dos recursos próprios, não sendo juridicamente legítima a expectativa da defesa de que sua insatisfação pudesse ser sanada por meio do *habeas corpus*.

9. A questão da nulidade não foi alvo de cognição do ato apontado como coator. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é imprescindível uma manifestação cognitiva efetiva sobre a questão suscitada, de modo a confrontar a realidade dos autos com o entendimento jurídico aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. 2. A impetração de *habeas corpus* concomitantemente com recurso próprio subverte o sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. 3. A superveniência do julgamento do recurso de apelação prejudica o *habeas corpus* anteriormente interposto, pois constitui novo título judicial que altera o cenário fático-processual."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.069/1990, arts. 241-A e 241-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 856.189/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/10/2023; STJ, AgRg no RHC 154.362/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214502 - SP (2025/0129712-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : P Z L
ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676
LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DA LEI N. 8.069 /1990. INADMISSIBILIDADE COMO SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*. Na origem o *writ* originário foi impetrado concomitantemente com recurso de apelação.
2. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou prejudicada a impetração do *habeas corpus*, uma vez que a sentença condenatória foi confirmada no julgamento da apelação, que, inclusive, reduziu a sanção imposta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, especialmente quando interposto simultaneamente com recurso de apelação.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça conhecer de nulidade não apreciada pela Corte de origem no julgamento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio, pois o *mandamus* visa afastar ameaça ao direito de locomoção, exigindo prova pré-constituída e não admitindo dilação probatória.

6. O conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com recurso próprio subverte o sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
7. A superveniência do julgamento do recurso de apelação prejudica o *habeas corpus* anteriormente interposto, pois a medida passa a ter novo título judicial que altera o cenário fático-processual.
8. A alegação de ausência de apreciação adequada da nulidade suscitada não prospera, pois o Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que "a nulidade da r. sentença monocrática por falta de fundamentação foi examinada e afastada por ocasião do julgamento da apelação". Assim, é indubitável que não competia à Corte originária, no âmbito do *habeas corpus*, reexaminar o entendimento firmado no acórdão de apelação. Eventual inconformismo da defesa quanto ao provimento jurisdicional proferido na apelação deveria ser manifestado por meio dos recursos próprios, não sendo juridicamente legítima a expectativa da defesa de que sua insatisfação pudesse ser sanada por meio do *habeas corpus*.
9. A questão da nulidade não foi alvo de cognição do ato apontado como coator. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é imprescindível uma manifestação cognitiva efetiva sobre a questão suscitada, de modo a confrontar a realidade dos autos com o entendimento jurídico aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio. 2. A impetração de *habeas corpus* concomitantemente com recurso próprio subverte o sistema recursal e viola o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. 3. A superveniência do julgamento do recurso de apelação prejudica o *habeas corpus* anteriormente interposto, pois constitui novo título judicial que altera o cenário fático-processual."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.069/1990, arts. 241-A e 241-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 856.189/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/10/2023; STJ, AgRg no RHC 154.362/PA, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **P. Z. L.** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 294-297).

Consta nos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pelo Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo – SJ/SP, nos autos da Ação Penal n. 05356-

15.2021.4.03.6181, à pena de 8 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 414 dias-multa, tendo em vista a prática dos delitos descritos no art. 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990 (e-STJ, fls. 8-16).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que julgou prejudicada a impetração (fls. 210-216).

No presente recurso ordinário, a defesa alegou constrangimento ilegal, uma vez que o laudo pericial realizado pela Polícia Federal concluiu pela ausência de provas de compartilhamento de material pedopornográfico. Entretanto, a sentença condenatória baseou-se em um laudo inconclusivo elaborado pela polícia estadual, que apontou apenas indícios de compartilhamento. Nesse contexto, sustentou que o *writ* originário não está prejudicado, visto que o julgamento superveniente da apelação não abordou a nulidade apresentada na impetração inicial. A defesa argumentou, ainda, que o acórdão da apelação incorreu em equívoco ao afastar a tese defensiva.

Requeru-se, ao final, a concessão da ordem para anular a sentença condenatória e, por conseguinte, absolver o paciente ou determinar a prolação de nova sentença.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 289-292).

No regimental (e-STJ, fls. 302-306), a parte agravante afirma ser possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com a interposição de recurso especial. Declara que a nulidade apresentada pode ser conhecida pelo STJ, independente de ter sido analisada pela Corte originária. Reitera os argumentos expostos na exordial, pleiteando a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a utilização do *habeas corpus* como substituto de recurso próprio. Isso porque o *mandamus* tem como finalidade essencial afastar eventual ameaça ao direito de locomoção, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não admite dilação probatória.

Além disso, esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada no sentido de que é inviável o conhecimento de *habeas corpus* impetrado concomitantemente com o recurso próprio, sob pena de subverter o sistema recursal e violar o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse sentido:

[...]

1. A Corte de origem não deliberou acerca do pedido de absolvição veiculado em habeas corpus tendo em vista a interposição concomitante de recurso de apelação contra a sentença condenatória.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, é inviável o conhecimento de habeas corpus impetrado simultaneamente com o recurso próprio, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

2. Como decidido por este Tribunal Superior em caso análogo, "[o] recurso de apelação, já interposto na origem, parece ser a via mais adequada para o exame da insurgência defensiva, mormente por se tratar de meio de impugnação dotado de amplo efeito devolutivo, com abrangência cognitiva muito mais ampla, se comparada com a estreita via do habeas corpus, na qual é incabível amplo revolvimento fático probatório - possível, porém, na via recursal já manejada pela Defesa" (AgRg no HC n. 856.189/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 20/10/2023).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 194.676/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

[...]

2. Não há qualquer ilegalidade na ausência de análise do mérito do remédio constitucional originário, uma vez que a jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que não é cabível a impetração de habeas corpus em substituição aos recursos e ações cabíveis.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 118.561/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 25/10/2019.)

No caso em questão, verifica-se que a defesa impugnou a sentença condenatória tanto por meio de *habeas corpus* quanto por recurso de apelação. Ao analisar a impetração, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou-a prejudicada, uma vez que a sentença foi confirmada no julgamento da apelação, que, inclusive, reduziu a sanção imposta ao sentenciado.

À luz dessas considerações, verifica-se a inadequação do uso do *habeas corpus* simultaneamente ao recurso de apelação, bem como o acerto da Corte originária ao considerar prejudicada a impetração, uma vez que a prolação do acórdão de apelação constitui novo título, tornando inviável a apreciação do *habeas corpus*.

A esse respeito:

[...]

1. Com a superveniência do julgamento do recurso de apelação, fica prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus anteriormente interposto, uma vez que a medida,

a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 154.362/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022.)

[...]

II - O mandamus impetrado na eg. Corte de origem foi extinto sem resolução de mérito, pois "Em se tratando [...] de habeas corpus que apenas repete os argumentos utilizados pelo réu-apelante em recurso de apelação anteriormente interposto, dentre os quais aqueles relacionados com a suposta ilicitude das provas em que se baseou a sentença para decretar a condenação, resta configurada a hipótese em que se mostra recomendável aguardar o julgamento da apelação, nos autos da ação penal, nos quais se encontra a prova produzida".

III - "Com a superveniência do julgamento da apelação, em que se manteve a r. sentença condenatória em todos os seus termos, fica prejudicado o writ anteriormente impetrado, vez que a medida, a partir de então, tem novo título judicial que alterou o cenário fático-processual" (AgRg no RHC 36.064/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 23/9/2013).

Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RHC n. 37.154/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015.)

De mais a mais, no que se refere à alegação de ausência de apreciação adequada da nulidade suscitada, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região asseverou que “a nulidade da r. sentença monocrática por falta de fundamentação foi examinada e afastada por ocasião do julgamento da apelação” (e-STJ, fl. 214).

Assim, é indubitável que não competia à Corte originária, no âmbito do *habeas corpus*, reexaminar o entendimento firmado no acórdão de apelação. Eventual inconformismo da defesa quanto ao provimento jurisdicional proferido na apelação deveria ser manifestado por meio dos recursos próprios, não sendo juridicamente legítima a expectativa da defesa de que sua insatisfação pudesse ser sanada por meio do *habeas corpus*.

Dentro desse contexto, observa-se do teor do acórdão recorrido que a questão aqui trazida não foi alvo de cognição pela Corte de origem. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Assinala-se que, para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é imprescindível uma manifestação cognitiva efetiva sobre a questão suscitada, de modo a confrontar a realidade dos autos com o entendimento jurídico aplicável.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 214.502 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0129712-1

Número de Origem:
50053561520214036181 50269604320244030000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P Z L

ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P Z L

ADVOGADOS : HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO - SP102676

LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO - SP370353

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025